

REGULAMENTO DO ENSINO
PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO - 1891

E.16A P.5 CX-36

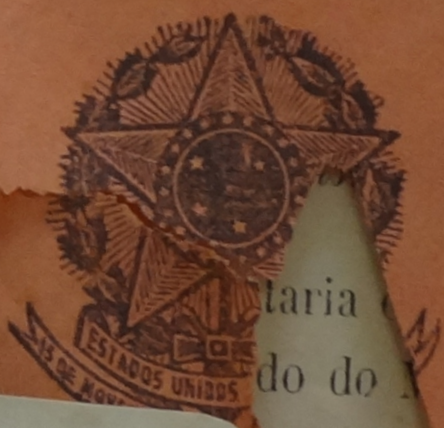
DECRETO N°94
REORGANIZA O
ENSINO PUBLICO
DO MARANHÃO 1891

Reorganisa

ENSINO PUBLICO

DO

ESTADO DO MARANHÃO.



aria
do do



.6(812.1)

Xar
ÃO.
Frias & Filho.

R. 12/94/93

BAPEM
35.077.6(812.1)
MAR
REO

Decreto n. 94

de 1.º de Setembro de 1891.

Reorganisa o ensino publico do Estado.

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da attribuição que lhe é conferida pela Constituição, resolve expedir o Regulamento, que com este baixa, por que se deve reger o ensino publico do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 1 de Setembro de 1891, 3.º da Republica.

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo nesta data.

Secretaria do Estado do Maranhão, 1 de Setembro de 1891.

O secretario

Francisco Xavier de Lima Borges.

REGULAMENTO porque se deve reger o
ensino publico do Estado do Maranhão.

Parte 1.^a

Do ensino publico.

CAPITULO I

Da organização, inspecção e fiscalisação do ensino.

Art. 1.^o - O ensino publico no Estado do Maranhão será primario e secundario, e fornecido nas escolas primarias do Estado, nas escolas primarias dos municipios, no Lyceu Maranhense e na Escola Normal.

Art. 2.^o—O ensino primario é leigo, gratuito e obrigatorio.

Art. 3.^o—E' garantido a qualquer individuo, nacional ou estrangeiro, o exercicio do magisterio.

Art. 4.^o—A inspecção e fiscalisação do ensino, salvas as attribuições peculiares ao Governo do Estado, pertencem:

- Ao Inspector Geral da Instrucção Publica;
- Ao Conselho Superior de Instrucção Publica;
- A's Congregações do Lyceu e Escola Normal;
- Aos Inspectores de ensino;
- A's Camaras Municipaes.

CAPITULO II

Do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 5.^o—Incumbe ao Inspector Geral:

§ 1.^o Providenciar sobre a regularidade dos tra-

balhos nas escolas primarias do Estado, no Lyceu e Escola Normal.

§ 2.º Suggestir a adopção das medidas que forem mais convenientes ao progresso da instrucção publica

§ 3.º Presidir ao Conselho Superior de Instrucção Publica, ás Congregações e concursos.

§ 4.º Regular os concursos fazendo publicar edictaes, e admittindo os requerentes que se mostrarem habilitados.

§ 5.º Dar parecer sobre os concursos de accordo com o art. 146.

§ 6.º Remetter ao Governo copia da acta e todos os documentos, a que se refere o § 4.º do art. 33.

§ 7.º Designar dia e hora para os depoimentos das testemunhas no processo a que se refere o mesmo artigo, rubricar esses depoimentos, marcar o prazo de que trata o § 6.º e organizar os quesitos a que se refere o § 3.º

§ 8.º Remetter ao Thesouro do Estado, no 1.º dia de cada mez, a folha para pagamento dos empregados.

Esta folha será organizada pelo Secretario á vista do livro do ponto, com declaração das faltas que, com ou sem motivo, tiverem commettido os lentes do Lyceu e Escola Normal, e os demais empregados.

§ 9.º Organizar o horario das aulas do Lyceu e Escola Normal de accordo com os lentes respectivos.

§ 10. Nomear a commissão encarregada de examinar os alumnos do Lyceu e Escola Normal, da qual sempre fará parte o lente da cadeira.

§ 11. Apresentar ao Governo, sempre que por este lhe fôr ordenado, um relatorio circumstanciado com todos os esclarecimentos e informações sobre a Instrucção Publica.

§ 12. Informar sobre os recursos interpostos para o Governo.

§ 13. Justificar até o numero de trez em cada mez as faltas dos lentes e mais empregados.

§ 14. Dar posse aos lentes e mais empregados da Instrucção Publica do Estado.

§ 15.
ções pa
§ 16.
penas e
§ 17.
mal as
§ 18.
postas
reis, e
§ 19.
§ 20.
quinta
solver
pendio
car o c
dem a
na dos
determ
§ 2
tincção
§ 2
e ao C
diplom
§ 2
mente
cargo.
Art
gir, c
vocara
poder
Art
Norm
colha
a ord
diato
mo fir
Art
mezes
feita p

§ 15. Ser o orgão do Conselho e das Congregações para com o Governo do Estado.

§ 16. Impor aos lentes e empregados qualquer das penas comminadas nos arts. 26 e 194.

§ 17. Impor aos alumnos do Lyceu e Escola Normal as penas, de que trata o art. 132.

§ 18. Julgar todas as infracções a que sejam impostas as penas de reprehensão, multa até 20\$000 reis, e suspensão até 8 dias.

§ 19. Impor a multa do art. 31.

§ 20. Convocar a Congregação do Lyceu na 1.^a quinta feira do mez de Janeiro de cada anno para resolver sobre a abertura das aulas e escolha de compendios, e na 1.^a quinta-feira de outubro para marcar o dia em que devem começar os exames e a ordem a seguir nelles; e bem assim a Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal para o fim determinado nos arts. 10 e 15.

§ 21. Propor ao poder competente a criação, extincção ou divisão de qualquer cadeira.

§ 22. Enviar annualmente ás Camaras Municipaes e ao Governo do Estado a relação dos normalistas diplomados para os fins designados nos arts. 81 e 103.

§ 23. Exercer todos os mais actos que virtualmente estiverem comprehendidos nas obrigações do cargo.

Art. 6.^o Todas as vezes que o serviço publico exigir, cu lhe fôr requisitado, o Inspector Geral convocará extraordinariamente as Congregações, que poderão trabalhar reunidas.

Art. 7.^o - A convocação da Congregação da Escola Normal para resolver sobre a abertura das aulas e escolha de compendios, e marcar dia para os exames e a ordem a seguir nelles, será sempre no dia immediato áquelle em que houver funcionado para o mesmo fim a Congregação do Lyceu.

Art. 8.^o—Sendo impedida a 1.^a quinta-feira dos mezes indicados no § 20 do art. 5.^o, a convocação será feita para o dia seguinte,

CAPITULO III

Do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 9.º—O Conselho Superior compor-se-ha do Inspector Geral, do respectivo Secretario, e bem assim de quatro lentes do Lyceu e tres da Escola Normal.

Art. 10.—Os membros do Conselho serão eleitos annualmente, no dia 15 de Janeiro ou no immediato, quando aquelle fôr impedido.

Art. 11. - A eleição será feita por escrutinio secreto e maioria relativa, pela Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal, votando cada um em lista composta de 7 nomes.

O Secretario será o escriu'ador.

Art. 12.—O Conselho Superior reunir se ha sempre que fôr convocado pelo Inspector Geral, ou requisitado por qualquer lente.

Art. 13.—De qualquer decisão do Conselho ha-verá recurso voluntario para o Governo.

Art. 14. Ao Conselho Superior compete:

§ 1.º Indicar e adoptar medidas necessarias ao ensino.

§ 2.º Responder as consultas que lhe forem feitas pelo Inspector Geral.

§ 3.º Dar parecer sobre compendios e livros submittidos á sua apreciação.

§ 4.º Decidir sobre os programmas do ensino normal, e bem assim escolher compendios e organizar os programmas das escolas primarias do Estado.

§ 5.º Impôr a multa de que trata o art. 32, e nomear a commissão a que se refere o art. 158.

CAPITULO IV

Das Congregações.

Art. 15. A Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal incumbe proceder annualmente á eleição do Conselho Superior, e do lente que será

encarre
cessos
terias
mal.

Art.
sessão
dia des
blica.

Art.
ções:

§ 4

5º, e

a)

b)

mes c

§ 2

seja c

Ar

mais

greg

Ar

Cong

A

mea

las

A

§

pos

§

vro

§

ute

res

ral

encarregado de escrever uma memoria sobre os successos mais notaveis do ensino em cada uma das materias e disciplinas do curso do Lyceu e Escola Normal.

Art. 16.—A memoria será lida e approvada em sessão plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal em dia designado pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 17.—Compete a cada uma destas Congregações:

§ 1.º De accordo com o disposto no § 20 do art. 5º, e no art. 7º:

- a) Escolher compendios para as aulas;
- b) Marcar o dia em que devem principiar os exames e a ordem a seguir nelles;

§ 2.º Resolver sobre qualquer assumpto para que seja convocada.

Art. 18.—Sem a reunião pelo menos da metade e mais um dos lentes que as devem compôr, as Congregações não poderão deliberar.

Art. 19.—Quando faltar o Secretario á sessão da Congregação, será substituido pelo official.

CAPITULO V

Dos Inspectores de ensino.

Art. 20.—Aos Inspectores de ensino que serão nomeados pelo Governador, incumbe fiscalisar as escolas primarias mantidas exclusivamente pelo Estado.

Art. 21.—São attribuições do Inspector de ensino:

§ 1.º Attestar o exercicio dos professores para que possam perceber seus vencimentos.

§ 2.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação das escolas.

§ 3.º Inventariar com o professor os moveis e utensilios da escola, lançando no livro competente o respectivo termo, e enviando copia ao Inspector Geral.

§ 4.º Ter sob sua guarda os moveis e utensilios

das escolas vacantes por morte, demissão ou remoção dos professores.

§ 5.º Conceder até 3 dias licença aos professores.

§ 6.º Presidir aos exames finais dos alumnos, e nomear a commissão examinadora.

§ 7.º Remetter trimensalmente ao Inspector Geral devidamente visados os mappas de matricula e frequencia das escolas.

CAPITULO VI

Das licenças

Art. 22.— Não será concedida licença aos lentes, professores ou empregados da Secretaria da Instrução Publica que não tiverem entrado em exercicio.

Art. 23—Obtida a portaria de licença, e pagos os respectivos direitos, será aquella apresentada ao Inspector Geral para que tenha logar o cumpra-se.

Art. 24— A portaria ficará sem effeito, si o empregado não entrar no gozo da licença dentro do prazo de 60 dias a contar da data de sua concessão.

Art. 25—Reputam-se casos de licença para que o empregado não soffra desconto em seus ordenados:

§ 1.º Gala de casamento até 8 dias;

§ 2.º Nôjo por fallecimento de ascendente, descendente e conjuge até 8 dias; de irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora até 3 dias.

CAPITULO VII

Das penas do processo

Art. 26—As penas disciplinares, a que ficam sujeitos os lentes do Lyceu e Escola Normal, e bem assim os professores primarios, são as seguintes:

1.ª Repreensão.

2.ª Multa.

3.ª Suspensão.

4.ª Perda da cadeira,

Art. 27

no cumpr
quer dis
pena des

Art. 28
deverá s

§ 1.º

las ou es
torisados

§ 2.º

sem lice
dias con

§ 3.º

ser repr

Art.

será im

§ 1.º

por dua

§ 2.º

perior.

Art.

§ 1.º

de emb

§ 2.º

crimes

§ 3.º

deixar

Art.

e susp

tor Ge

simple

dã intir

Art.

dias, d

rão im

o Gove

Art.

penas

§ 1.

remo-
sores.
nos, e
Geral
e fre-

Art. 27--O lente ou professor que fôr negligente no cumprimento de seus deveres, ou infringir qualquer disposição do Regulamento, para a qual não haja pena designada, soffrerá a de reprehensão.

Art. 28 --A pena de multa que será de 10\$ a 50\$, deverá ser imposta:

§ 1.º Quando o lente ou professor admittir nas aulas ou escolas compendios não competentemente autorizados:

§ 2.º Quando o lente ou professor em cada anno, sem licença ou causa legitima, deixar por mais de 3 dias consecutivos o exercicio da cadeira;

§ 3.º Quando reincidir em falta pela qual tenha de ser reprehendido.

Art. 29--A pena de suspensão, por 8 a 30 dias, será imposta:

§ 1.º Quando o lente ou professor tiver soffrido por duas vezes a pena de multa;

§ 2.º Quando faltar ao respeito devido ao seu superior.

Art. 30--A pena de perda da cadeira terá logar:

§ 1.º Quando o lente ou professor fôr convencido de embriaguez habitual ou maus costumes;

§ 2.º Quando fôr condemnado por qualquer dos crimes de que trata o art. 137.

§ 3.º Quando sem motivo justificado ou licença deixar o exercicio por mais de um mez.

Art. 31--As penas de reprehensão, multa até 20\$, e suspensão por 8 dias, serão impostas pelo Inspector Geral com recurso para o Governo, interposto por simples petição dentro do prazo de 5 dias a contar da intimação da portaria.

Art. 32--As penas de suspensão por mais de 8 dias, de multa maior de 20\$, e perda da cadeira, serão impostas pelo Conselho com recurso tambem para o Governo nos termos do art. precedente.

Art. 33 -- Para imposição de qualquer destas trez penas será observado o seguinte processo:

§ 1.º O Inspector Geral, logo que tiver conheci-

mento de qualquer infracção, mandará por uma portaria que o lente ou professor responda no prazo de 15 dias, remettendo para esse fim copia de todos os documentos que provarem a infracção.

§ 2.º Decorrido tempo sufficiente e não sendo dada a resposta de que trata o § antecedente, o Inspector Geral reunirá o Conselho para tomar conhecimento do facto.

§ 3.º Reunido o Conselho, o Secretario fará a leitura de todos os documentos, e depois da discussão que julgar conveniente, o mesmo Conselho procederá por escrutinio secreto á votação dos quesitos formulados pelo Inspector Geral.

§ 4.º Recolhidos os votos, o Secretario lavrará a acta do julgamento, que será assignada por todos os membros presentes; e o Inspector Geral remetterá ao Governo copia da mesma acta, documentos, e petição de recurso, si a houver.

§ 5.º Si houver necessidade de ouvir testemunhas ou de reduzir a termo qualquer attestação, o Inspector Geral designará dia e hora para os depoimentos com intimação das partes, sendo as testemunhas convidadas por carta, e seus depoimentos escriptos pelo Secretario.

§ 6.º Si as testemunhas se recusarem a depôr, ou não residirem na capital, o Inspector Geral marcará ao queixoso, denunciante ou accusado, prazo dentro do qual, perante o Inspector de ensino, serão tomados os depoimentos com intimação das partes. Não havendo queixoso ou denunciante, esta diligencia será requisitada pelo proprio Inspector Geral.

§ 7.º Em hypothese alguma serão ouvidas mais de 6 testemunhas de accusação e 8 de defesa.

§ 8.º Durante o tempo do processo o lente ou professor ficará suspenso de suas funcções, e perderá a gratificação, sendo-lhe, porém, paga, si fôr absolvido.

CAPITULO VIII.

Das ferias

Art. 34—São feriados no Lyceu e Escola Normal, além dos dias de festa nacional, marcados em decretos do Governo Federal, os seguintes:

- a) Os domingos.
- b) O tempo decorrido desde a conclusão do anno lectivo até 18 de janeiro.
- c) Os dias de entrudo de 2.^a até 4.^a feira de cinzas.
- d) A semana santa.
- e) O dia 28 de Julho, anniversario da independencia do Maranhão.
- f) O dia 18 de novembro, anniversario da proclamação da Republica no Maranhão.
- g) O dia 4 de Julho, anniversario da promulgação da Constituição politica do Estado.

Art. 35 As escolas primarias do Estado gosarão das mesmas ferias, de que trata o art. antecedente, menos as referidas na nota—b—do mesmo art., que ficarão reduzidas aos dias que decorrem de 20 de novembro a 10 de janeiro.

CAPITULO IX

Do ensino particular

Art. 36—Os directores de qualquer estabelecimento de instrucção, e professores que leccionarem quaesquer disciplinas do ensino primario e secundario, são obrigados:

§ 1.^o A communicar ao Inspector Geral, antes da abertura do estabelecimento, o seu regimen de internato ou externato, as condições de matricula, e os programmas de ensino;

§ 2.^o A franquear o estabelecimento á visita das autoridades da Instrucção Publica;

§ 3.^o A ministrar as informações que lhes forem exigidas pelo Inspector Geral.

Art. 37.—Si o director do estabelecimento ou professor de qualquer disciplina deixar de satisfazer alguma das obrigações, de que tratam os §§ 1 e 3 do art. antecedente, soffrerá uma multa de 25\$ a 50\$, imposta pelo Inspector Geral com recurso para o Governo.

Art. 38.—Este recurso, recebido com effeito suspensivo, deverá ser intentado por uma petição dentro de 5 dias depois da intimação da multa, e uma vez decidido, o Inspector Geral remetterá copia do termo de multa á repartição fiscal para os fins convenientes.

Art. 39.—O estabelecimento de instrução particular, onde se praticarem actos immoraes, será encerrado por decisão do Inspector Geral, da qual haverá recurso para o Governo.

Parte 2.^a

Do ensino primario.

CAPITULO X

Das escolas primarias.

Art. 40.—Pertence aos municipios a instrução publica primaria, podendo todavia o Estado, quando julgar conveniente, crear e manter escolas primarias em cada um delles.

Art. 41.—O Estado concorrerá para a manutenção das escolas dos municipios, excepto o da capital, com a metade das despesas orçadas para este serviço em cada um delles no exercicio de 1891.

Art. 42.—As camaras municipaes poderão solicitar do Estado a criação de escolas primarias, e para isso deverão juntar á sua representação:

1.^o Mappa das escolas existentes com a declaração dos vencimentos que percebem professores e adjuntos;

2.^o Copias authenticas do orçamento municipal e demonstração da receita arrecadada;

3.^o Demonstração com a instrução

4.^o O plano

Art. 43.—As

De 1.^o grau

De 2.^o grau

De 3.^o grau

Art. 44.—S

Leitura e r

Calligraphia

As operaçõ

meros inteiro

Systema m

Grammatica

Art. 45.—

mencionadas

Lições de

Noções ge

especialment

Art. 46.—

mencionadas

Arithmetic

Geometria

Grammatic

lyse dos cla

Noções el

Noções el

Art. 47.—

tas ensinar-

mestica e t

Art. 48.—

programma

Art. 49.—

compendios

Art. 50.—

4 a 6 hora

nhã e aula

Art. 51.—

ravel, emq

3.º Demonstração da receita e despeza effectuadas com a instrucção publica local;

4.º O plano geral da escola que se pretende crear.

Art. 43.—As escolas do Estado serão:

De 1.º grau nas povoações;

De 2.º grau nas villas;

De 3.º grau nas cidades.

Art. 44.—São disciplinas do 1.º grau:

Leitura e recitação

Calligraphia e exercicios orthographicos

As operações fundamentaes de arithmetica em numeros inteiros, decimaes e quebrados

Systema metrico decimal

Grammatica expositiva da lingua portugueza.

Art. 45.—São disciplinas do 2.º grau, alem das mencionadas no art. antecedente:

Lições de coisas

Noções geraes de geographia e historia do Brazil, especialmente do Maranhão.

Art. 46.—São disciplinas do 3.º grau, alem das mencionadas nos arts. antecedentes:

Arithmetica até proporções inclusive

Geometria elementar

Grammatica theorica da lingua portugueza e analyse dos classicos

Noções elementares de physica e chimica

Noções elementares de historia natural.

Art. 47.—Nas escolas do sexo feminino e nas mixtas ensinar-se-hão tambem noções de economia domestica e trabalhos de agulha.

Art. 48.—O ensino será de conformidade com os programmas organisados pelo Conselho Superior.

Art. 49.—E' terminantemente prohibido o uso de compendios não approvados pelo Conselho.

Art. 50.—Os exercicios diarios devem durar de 4 a 6 horas, podendo ser divididos em aula de manhã e aula de tarde.

Art. 51.—Em uma escola de frequencia consideravel, enquanto se occupa de uma classe, o profes-

sor poderá despedir a classe inferior que já tiver dado lição.

Art. 52.— Nas escolas em que fôr adoptado o systema de uma só secção diaria, haverá interrupção de 30 a 40 minutos para descanso e recreio dos alumnos; e naquellas que forem divididas em aula da manhã e aula da tarde, haverá em cada uma interrupção de 15 a 20 minutos para o mesmo fim.

Art. 53.— As crianças de menos de 8 annos de idade serão obrigadas apenas a 2 ou 3 horas d'aula por dia.

Art. 54.— As crianças de menos de 7 annos deverão constituir uma secção á parte, *classe infantil*, que será tratada com um regimen especial, sujeita á disciplina mais preventiva do que repressiva.

Art. 55.— A esta classe que não funcionará nas quintas-feiras, serão dadas lições curtas e faceis, intervalladas por contos e jogos apropriados.

Art. 56.— As escolas mixtas serão divididas em 2 secções distinctas para cada sexo, funcionando estas em horas differentes.

Art. 57.— A escola do sexo masculino, quando vaga, poderá ser convertida em mixta, se assim entender o Governo, precedendo informação do Inspector Geral.

Art. 58.— Nas localidades onde não houver escola do sexo masculino, a do sexo feminino será convertida em mixta.

Art. 59.— Quando a frequencia fôr superior a 60 alumnos, a escola será dividida em 2 secções, assistindo á aula da manhã a metade dos alumnos, e á aula da tarde a outra metade, mas nunca excedendo de trez horas o trabalho de cada secção.

Art. 60.— O professor é obrigado a mandar mensalmente ao Inspector de ensino uma relação dos alumnos que frequentam irregularmente a escola.

Art. 61.— O Inspector de ensino recorrerá aos meios persuasivos ou a outros que julgar convenient-

tes affr
freque

Art
no o
do o
corres
tivo d

Art
mapp
niente
mome

Art
deve

1.º

quer

2.º

e cap

3.º

nece

culd

4.º

exija

5.º

ança

6.º

exer

clas

7.º

gem

A

la a

e se

inac

var

A

cor

nos

tes affim de evitar que continue a irregularidade de frequencia.

Art. 62.—Para regularisar a assiduidade do alumno o professor devera escripturar com todo o cuidado o registro da chamada, e recorrer a cadernos de correspondencia, nos quaes escreverão os pais o motivo da falta dos alumnos.

Art. 63.—O professor é obrigado a organizar um mappa do emprego do tempo, em que sejam convenientemente distribuidos os exercicios pelos diversos momentos da classe.

Art. 64. Para a organização do mappa o professor deve attender aos seguintes preceitos:

1.º A não deixar o alumno sem trabalho em qualquer momento da classe;

2.º A accommodar a duração dos exercicios á idade e capacidade dos meninos;

3.º A dar a cada materia do programma o tempo necessario, reclamado pela sua importancia e difficuldade;

4.º A fazer succeder um exercicio facil a outro que exija mais attenção;

5.º A dar descanso ao corpo e ao espirito da criança cortando cada classe por um recreio;

6.º A não permittir que a attenção dos meninos se exercite por mais de 30 minutos nos trabalhos da classe;

7.º A dar na aula da manhã os exercicios que exigem maior esforço intellectual.

Art. 65. — Os professores se apresentarão na escola alguns minutos antes de começarem os trabalhos, e sob pretexto nenhum, salvo necessidade urgente e inadiavel, se ausentarão da sala, na qual se conservarão até que tenham sahido todos os alumnos.

Art. 66 — A mobilia escolar será installada de accordo com as regras de hygiene, devendo os alumnos, quando escreverem, receber a luz pela esquerda,

já tiver
o sys-
ção do
s alum-
da ma-
nterru-
nos de
d'aula
deve-
il, que
à dis-
à nas
is, in
em 2
estas
lo va-
enten-
ector
escola
nver-
a 60
assis-
s, e á
lenç
me
los a-
a

04 02 2015

CAPITULO XI

Da matricula nas escolas primarias.

Art. 67.—São condições da matricula:

- 1.º Ter mais de 5 annos de idade e menos de 14.
- 2.º Ter sido vaccinado.
- 3.º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 68.—No livro da matricula serão declarados:

- a) O dia, mez e anno em que foi feita;
- b) O nome, idade, naturalidade e filiação do alumno;
- c) O nome, estado, profissão e residencia do pai, tutor, ou aquelle em cuja companhia viver o menino.

CAPITULO XII

Dos meios disciplinares.

Art. 69.—São prohibidos os castigos corporaes e aviltantes nas escolas publicas e particulares, e bem assim os castigos por meio de exercicios escriptos muito longos, que privem o menino de descanso.

CAPITULO XIII

Dos exames.

Art. 70.—Haverá annualmente nas escolas publicas do Estado exames definitivos e de classe, que se effectuarão de 20 a 30 de novembro.

Art. 71.—Estes exames que terão logar sob a presidencia do Inspector de ensino, versarão sobre as materias do programma, e constarão de prova escripta e oral, servindo de examinadores o professor e duas pessoas habilitadas designadas pelo presidente do acto.

Art. 72.—Por occasião de começar o exame, a commissão julgadora organizará os pontos de harmonia com o programma estabelecido, e marcará o tempo para cada prova.

Art. 73.—Do resultado do exame lavrar-se-ha um termo, assignado pela commissão, e que será por copia enviado ao Inspector Geral, acompanhado do pa-

recer do Inspector de ensino sobre o exame e formalidades preenchidas.

Art. 74.—Os alumnos approved: em exame definitivo receberão um diploma de habilitação, assignado pelo presidente e commissão examinadora.

CAPITULO XIV

Do archivo.

Art. 75.—Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

- a) De matricula
- b) De correspondencia official
- c) Dos termos de exames
- d) Das visitas das autoridades do ensino
- e) Das faltas dos alumnos
- f) Do inventario dos moveis e utensilios.

Art. 76 —Haverá tambem o archivo dos documentos que fôr possivel colligir sobre o passado da escola, sobre o pessoal que a tem dirigido e sobre a influencia que ella tem exercido no desenvolvimento intellectual da população.

CAPITULO XV

Do recenseamento escolar.

Art. 77.—Uma commissão nomeada pela Camara Municipal procederá ao recenseamento annual das crianças de idade escolar, residentes no municipio.

Art. 78.—Será publicado um edital fazendo constar o dia em que devem começar os trabalhos, e a obrigação que tem os pais, tutores ou pessoas em cuja companhia viverem as crianças, de apresentarem dentro do prazo de 8 dias a relação das crianças de idade escolar, que estiverem a seu cargo.

Art. 79.—Ao Inspector Geral será enviada uma copia authentica do recenseamento.

Art. 80.—Tudo mais que disser respeito a este serviço será regulado pela Commissão Censitaria, que

CAPITULO XI

Da matricula nas escolas primarias.

Art. 67.—São condições da matricula:

- 1.º Ter mais de 5 annos de idade e menos de 14.
- 2.º Ter sido vaccinado.
- 3.º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 68.—No livro da matricula serão declarados:

- a) O dia, mez e anno em que foi feita;
- b) O nome, idade, naturalidade e filiação do alumno;
- c) O nome, estado, profissão e residencia do pai, tutor, ou aquelle em cuja companhia viver o menino.

CAPITULO XII

Dos meios disciplinares.

Art. 69.—São prohibidos os castigos corporaes e aviltantes nas escolas publicas e particulares, e bem assim os castigos por meio de exercicios escriptos muito longos, que privem o menino de descanso.

CAPITULO XIII

Dos exames.

Art. 70.—Haverá annualmente nas escolas publicas do Estado exames definitivos e de classe, que se effectuarão de 20 a 30 de novembro.

Art. 71.—Estes exames que terão logar sob a presidencia do Inspector de ensino, versarão sobre as materias do programma, e constarão de prova escripta e oral, servindo de examinadores o professor e duas pessoas habilitadas designadas pelo presidente do acto.

Art. 72.—Por occasião de começar o exame, a commissão julgadora organizará os pontos de harmonia com o programma estabelecido, e marcará o tempo para cada prova.

Art. 73.—Do resultado do exame lavrar-se-ha um termo, assignado pela commissão, e que será por copia enviado ao Inspector Geral, acompanhado do pa-

recer do Inspector de ensino sobre o exame e formalidades preenchidas.

Art. 74.—Os alumnos approvados em exame definitivo receberão um diploma de habilitação, assignado pelo presidente e commissão examinadora.

CAPITULO XIV

Do archivo.

Art. 75.—Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

- a) De matricula
- b) De correspondencia official
- c) Dos termos de exames
- d) Das visitas das autoridades do ensino
- e) Das faltas dos alumnos
- f) Do inventario dos moveis e utensilios.

Art. 76 —Haverá tambem o archivo dos documentos que fôr possivel colligir sobre o passado da escola, sobre o pessoal que a tem dirigido e sobre a influencia que ella tem exercido no desenvolvimento intellectual da população.

CAPITULO XV

Do recenseamento escolar.

Art. 77.—Uma commissão nomeada pela Camara Municipal procederá ao recenseamento annual das crianças de idade escolar, residentes no municipio.

Art. 78.—Será publicado um edital fazendo constar o dia em que devem começar os trabalhos, e a obrigação que tem os pais, tutores ou pessoas em cuja companhia viverem as crianças, de apresentarem dentro do prazo de 8 dias a relação das crianças de idade escolar, que estiverem a seu cargo.

Art. 79.—Ao Inspector Geral será enviada uma copia authentica do recenseamento.

Art. 80.—Tudo mais que disser respeito a este serviço será regulado pela Commissão Censitaria, que

sujeitará as suas decisões á approvação da Câmara Municipal.

CAPITULO XVI

Das nomeações.

Art. 81.—O provimento definitivo das cadeiras de ensino primario, pertencentes ao Estado, só poderá ter logar por acto do Governador, que fará sempre a escolha dos candidatos dentre normalistas diplomados pela Escola Normal.

§ unico. Emquanto não houver normalistas, o Inspector Geral proporá pessoas idoneas, que serão nomeadas interinamente pelo Governador do Estado.

Art. 82.—Não poderão propor-se ao magisterio, embora diplomados pela Escola Normal:

1.º Os que em virtude de sentença judicial houverem perdido emprego publico;

2.º Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral, os bons costumes, e os divorciados por crime de adulterio;

3.º Os que já houverem perdido cadeira de ensino publico por sentença em processo disciplinar;

4.º Os que soffrerem deformidade ou defeito physico incompativel com as funcções do magisterio;

5.º Os que se derem ao vicio da embriaguez.

CAPITULO XVII

Das permutas e transferencias.

Art. 83.—Aos professores publicos é permittida a permuta de cadeiras.

Art. 84.—Somente a seu pedido poderá o professor ser removido, havendo vaga, de uma para outra cadeira.

Art. 85.—A permuta e transferencia serão concedidas apenas aos professores, que não houverem soffrido pena de suspensão.

Art. 86.—O professor removido terá direito ao or-

denado, e para assu

Art. 87

trará no c
a trez me
da nomea

Art. 88

tempo qu

Art. 89

anteced

Art. 90

não entr
ipso fact

Art. 91

tão os p

fôra do

mesmo

sentaren

Art. 92

justifica

os seus

Art. 93

cado, p

Art. 94

blico m

ou orde

vencim

Art. 95

relativo

rem, el

aos dia

dem no

denado, emquanto não exceder o prazo marcado para assumir o exercício.

CAPITULO XVIII

Dos prazos e faltas.

Art. 87.—O professor nomeado ou removido entrará no exercício da cadeira dentro do prazo de um a trez mezes segundo a distancia e a contar da data da nomeação.

Art. 88.—Este prazo poderá ser prorogado por tempo que não excederá de 3 mezes.

Art. 89.—Os prazos a que se referem os arts. antecedentes, correrão sem interrupção de férias.

Art. 90.—Se dentro do prazo marcado o professor não entrar no exercício de suas funcções, perderá *ipso facto* a cadeira.

Art. 91.—No mesmo caso do art. precedente estão os professores que sem licença se conservarem fóra do exercício por mais de 30 dias, e os que pelo mesmo tempo excederem as licenças ou não se apresentarem em suas cadeiras, findas as férias.

Art. 92.—O professor que faltar á aula sem causa justificada, além da pena do art. 27, perderá todos os seus vencimentos.

Art. 93.—Faltando o professor por motivo justificado, perderá a 5.^a parte dos seus vencimentos.

Art. 94.—O professor occupado em serviço publico não remunerado, a que seja obrigado por lei ou ordem superior, não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 95.—O desconto por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que se derem; si, porém, ellas forem successivas, o desconto se estenderá aos dias que não sendo de serviço, se comprehendem no periodo das mesmas faltas.

CAPITULO XIX

Das substituições.

Art. 96.—Nos casos de licença ou impedimento por mais de 5 dias, o Inspector de ensino fará substituir os professores por pessoas idoneas, do que dará comunicação ao Inspector Geral.

Art. 97.—Serão preferidos para estas substituições:

§ 1.º Os diplomados pela Escola Normal

§ 2.º Os que já houverem exercido o magisterio publico, á excepção dos aposentados;

3.º Os professores particulares.

Art. 98.—Em caso de preferição, os individuos a que se refere o art. precedente, poderão recorrer para o Governador do Estado.

Art. 99.—Os substitutos perceberão uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos do substituido; e servir-lhes-ha de titulo para entrarem em exercicio a portaria de nomeação.

CAPITULO XX

Dos deveres dos professores

Art. 100.—Ao professor, além de outras obrigações expressas neste regulamento, incumbe:

§ 1.º Antes de entrar em exercicio contrahir o compromisso de que trata o art. 123 da Constituição do Estado, fazer registrar seu titulo no Thesouro e na Secretaria da Instrucção Publica, e apresental-o ao visto do Inspector de ensino.

§ 2.º Participar ao Inspector de ensino o começo do seu exercicio, e qualquer impedimento que o iniba de funcionar, assim como no caso de exceder o prazo de licença, a razão justificativa desta falta.

§ 3.º Fazer perante a mesma autoridade o inventario da mobilia, utensilios e livros existentes na escola, quando assumir ou houver de deixar o exercicio.

§ 4.º Ter sob sua guarda os objectos pertencentes

à escola, s
to e deteri
§ 5.º R
sino os u
Art. 10
§ 1.º
dustria o
§ 2.º E
§ 3.º C
ao ensino
§ 4.º
por meio
pector G
§ 5.º
municipa
to aos ca
tidas em

Art.
fessores
pelo Th
Inspecto

Art.
1.º
que ex
do Est
2.º
os haj
3.
cipalid
§ u
do hav
accepto
pal.

à escola, sendo responsável pelo seu desaparecimento e deterioração culposa.

§ 5.º Remetter trimestralmente ao Inspector de ensino os mappas de frequencia dos alumnos.

Art. 101—Ao professor é prohibido:

§ 1.º Exercer nas horas de trabalho qualquer industria ou profissão;

§ 2.º Residir fóra da sede da escola;

§ 3.º Occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino;

§ 4.º Communicar-se com o Governo a não ser por meio de requerimento ou por intermedio do Inspector Geral.

§ 5.º Accumular qualquer emprego de nomeação municipal, do Estado ou federal, observando-se quanto aos cargos de eleição popular as disposições contidas em lei.

CAPITULO XXI

Dos vencimentos dos professores

Art. 102—O pagamento dos vencimentos dos professores do Estado será feito pelas collectorias ou pelo Thesouro, em vista do attestado fornecido pelo Inspector de ensino.

CAPITULO XXII

Das escolas municipaes

Art. 103—As escolas municipaes serão regidas:

1.º Pelos professores publicos primarios vitalicios que exercem o magisterio por nomeação do governo do Estado.

2.º Pelos diplomados pela Escola Normal, logo que os haja;

3.º Por pessoas designadas pela respectiva municipalidade com approvação do Governo.

§ unico A disposição do n.º 3 só terá logar quando havendo normalistas diplomados, nenhum delles aceite a nomeação para professor da escola municipal.

Art. 104.—O governo, dada a designação do art. antecedente, não poderá recusar-lhe a nomeação, se de facto nenhum normalista diplomado puder reger a cadeira vaga.

§ unico. Verificando que ha normalista que occupar a cadeira, fal-o-ha constar á respectiva municipalidade, que proverá immediatamente a cadeira com o que for indicado, ou fará a nomeação dentre os que forem indicados, no caso de pluralidade, dando a preferencia ao Governo da nomeação effectuada.

Art. 105.—A contar de 1893, logo que vague qualquer cadeira municipal, o intendente do município a que ella pertencer, o communicará ao governo, precisando a data em que se deo a vaga, e si dentro de 4 mezes não tiver sido feita a nomeação do professor nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 103, e não se achar em exercicio, o governo usará da providencia estabelecida no § unico do art. 104, e a municipalidade observará a disposição do mesmo §

Parte 3.^a

CAPITULO XXIII

Do ensino secundario.

Art. 106.—O curso secundario do Lyceu desta cidade compõe-se das seguintes materias:

Grammatica da lingua portugueza.

Arithmetica e Algebra.

Latim.

Francez.

Inglez.

Geometria e Trigonometria.

Geographia Geral.

Historia Universal.

Elementos de physica, chimica e mineralogia.

Elementos de botanica, zoologia, geologia e hygiene.

Chorographia e Historia do Brazil.

Desenho.

Art. 127.—E' dever do alumno durante o exercicio da aula prestar toda a attenção ás explicações do lente e conservar-se com todo o respeito.

Art. 128.—O alumno que proceder mal dentro da aula, será reprehendido pelo lente; e si não se contiver, será della retirado, communicando o lente o occorrido ao Inspector Geral.

Art. 129.—Não sendo restabelecida a ordem, ou recusando o alumno sahir, o lente suspenderá por esse dia o exercicio da aula, participando-o ao Inspector Geral, para que seja imposta a pena que o caso exigir.

Art. 130.—E' prohibido ao alumno:

§ 1.º Formar grupos na porta e nos arredores do estabelecimento, e nelle entrar com bengala, chicote ou de algum outro modo armado.

§ 2.º Conservar-se coberto ou deixar-se estar sentado quando passar o Inspector Geral ou qualquer dos lentes.

§ 3.º Fumar dentro do estabelecimento.

§ 4.º Fazer caricaturas e pasquins, escrever principalmente palavras obscenas pelas paredes, portas, bancos e outros logares do estabelecimento.

§ 5.º Fazer assuadas dentro e nos arredores do estabelecimento.

§ 6.º Usar de linguagem inconveniente ou indecorosa.

§ 7.º Praticar qualquer acto que deponha contra a disciplina e ordem do estabelecimento.

Art. 131.—A infracção de qualquer das disposições do art. antecedente, dará logar a uma pena, que será regulada pela gravidade da mesma infracção.

Art. 132.—Para correccção dos alumnos são permittidos os seguintes meios disciplinares:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão na aula.

§ 3.º Faltas injustificaveis.

§ 4.º Suspensão de frequencia até 6 mezes.

CAPITULO XXIV

Da matricula

Art. 117.—A matricula nas aulas do Lyceu terá a 7 de Janeiro e terminará a 28 de Fevereiro de cada anno.

Art. 118.—E' permittida a matricula a todos os maiores de 10 annos, se mostrarem habilitação nas materias que se ensinam nas escolas primarias de 1.º grau.

Art. 119.—O pai, tutor ou protector do alumno que quizer matricular-se, fará ao Inspector Geral a petição nesse sentido juntando os documentos necessarios.

Art. 120.—O alumno que não matricular-se no prazo marcado no art. 117, poderá fazel-o como de vinte.

Art. 121.—Concedida a matricula, será lavrada termo em livro competente, fazendo-se menção do nome, idade e naturalidade do alumno.

Art. 122.—E' prohibida a matricula:

§ 1.º Ao menor de 10 annos.

§ 2.º Ao que não tiver sido vaccinado.

§ 3.º Ao que soffrer de moléstia contagiosa.

CAPITULO XXV

Das aulas, sua frequencia e policia

Art. 123.—Terá logar a abertura das aulas do Lyceu no dia 20 de Janeiro de cada anno, ou no dia seguinte quando aquelle fôr impedido.

Art. 124.—Haverá diariamente em cada aula nas aulas de sciencias, e de hora e meia nas aulas de linguas.

Art. 125.—Quinze minutos depois da entrada do lante, o prefeito tomará o ponto cos alumnos.

Art. 126.—O alumno que der 20 faltas sem motivo justificado, ou 40 embora justificadas, ficará desautorizado a aula em que as houver dado.

Art. 127.—...cio da aula... do lente e con...

Art. 128.—... aula, será rep... tiver, será de... occorrido ao l...

Art. 129.—... recusando o a... esse dia o e... pector Geral... caso exigir.

Art. 130.—... § 1.º For... estabelecime...

ou de algum...

§ 2.º Con... tado quando... dos lentes.

§ 3.º Fur...

§ 4.º Faz...

principalmente

bancos e ou...

§ 5.º Faz... estabelecim...

§ 6.º Us... corosa.

§ 7.º Pr... a disciplina...

Art. 131.—... ções do a... que será r... fracção.

Art. 132.—... mittidos os...

§ 1.º A...

§ 2.º R...

§ 3.º F...

§ 4.º S...

Art. 127.—E' dever do alumno durante o exercicio da aula prestar toda a attenção ás explicações do lente e conservar-se com todo o respeito.

Art. 128.—O alumno que proceder mal dentro da aula, será reprehendido pelo lente; e si não se contiver, será della retirado, communicando o lente o occorrido ao Inspector Geral.

Art. 129.—Não sendo restabelecida a ordem, ou recusando o alumno sabir, o lente suspenderá por esse dia o exercicio da aula, participando-o ao Inspector Geral, para que seja imposta a pena que o caso exigir.

Art. 130.—E' prohibido ao alumno:

§ 1.º Formar grupos na porta e nos arredores do estabelecimento, e nelle entrar com bengala, chicote ou de algum outro modo armado.

§ 2.º Conservar-se coberto ou deixar-se estar sentado quando passar o Inspector Geral ou qualquer dos lentes.

§ 3.º Fumar dentro do estabelecimento.

§ 4.º Fazer caricaturas e pasquins, escrever principalmente palavras obscenas pelas paredes, portas, bancos e outros logares do estabelecimento.

§ 5.º Fazer assuadas dentro e nos arredores do estabelecimento.

§ 6.º Usar de linguagem inconveniente ou indecorosa.

§ 7.º Praticar qualquer acto que deponha contra a disciplina e ordem do estabelecimento.

Art. 131.—A infracção de qualquer das disposições do art. antecedente, dará logar a uma pena, que será regulada pela gravidade da mesma infracção.

Art. 132.—Para correccção dos alumnos são permittidos os seguintes meios disciplinares:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão na aula.

§ 3.º Faltas injustificaveis.

§ 4.º Suspensão de frequencia até 6 mezes.

§ 5.º Suspensão de exame por 2 annos no maximo.

§ 6.º Expulsão.

CAPITULO XXVI

Dos exames.

Art. 133.—Os exames dos alumnos do Lyceu serão regulados pelo progamma e instrucções que regem os exames do Gymnasio Nacional da Capital Federal.

Art. 134.—Ainda que matriculado como ouvinte, o alumno que não tiver perdido o anno, será admittido á inscripção do exame.

CAPITULO XXVII

Dos concursos.

Art. 135.—Os concursos para preenchimento das cadeiras do Lyceu e logares de substitutos serão feitos perante uma commissão nomeada pelo Governo, e annunciados por editaes transcriptos na gazeta official com o prazo de 60 dias, findo o qual, com antecedencia de 5 dias, se marcará o concurso.

Art. 136.—A inscripção será requerida ao Inspector Geral pelo candidato ou seu procurador.

§ 1.º A maioridade será provada por certidão de baptismo ou extrahida do livro de registro civil, e sendo esta prova impossivel, por meio de justificação produzida perante autoridade competente.

§ 2.º A moralidade será provada pela follia corrida e attestados de autoridades, como juizes de direito e juizes districtaes do logar de residencia do candidato.

§ 3.º E' dispensado destas provas o lente do Lyceu e Escola Normal, que concorrer a uma outra cadeira de qualquer destes estabelecimentos.

Art. 137.—Não poderá ser admittido a concurso o individuo que se der á embriaguez ou houver soffrido condemnação, passada em julgado, pelos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação, contra a Constituição do paiz, pelos crimes de

sedição, rebellião, homicídio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade, moeda falsa, peita, suborno, rapto, adulterio, ou qualquer outro que offenda a moral ou a que estivesse imposta a pena de galés.

Art. 138.—O candidato será arguido por 3 examinadores nomeados pelo Governo sob proposta do Inspector Geral.

Art. 139.—Os pontos para a prova escripta serão tirados á sorte, e formulados pela commissão momentos antes do começar o exame.

Art. 140.—Na prova oral o concurso será sempre vago.

Art. 141.—A prova oral durará para cada examinador vinte minutos pelo menos.

Art. 142.—Concluidas as provas, o candidato procederá á leitura da prova escripta em presença da commissão, que em seguida decidirá do merito do concurso, servindo-se para isso de duas votações, uma para determinar a approvação pela maioria de espheras brancas, outra para determinar o grau de approvação.

Art. 143.—Nessa segunda hypothese a totalidade de espheras brancas indicará—approvação plena, e qualquer numero de pretas—approvação simples.

Art. 144.—Conhecido o resultado das duas votações, a commissão, si houver mais de um candidato, procederá a uma terceira votação para determinar a ordem em que deverão, por suas habilitações, ser collocados os candidatos.

Art. 145.—O Secretario da Instrucção Publica lavrará em livro competente a acta do concurso, mencionando todas as occurrencias.

Art. 146.—A acta assignada pelo Inspector Geral e commissão, será por copia enviada ao Governo com o parecer do primeiro sobre o concurso, e com todos os documentos e provas dos candidatos.

Art. 147.—Para a nomeação será preferido o candidato collocado em primeiro logar.

Art. 148.—Em caso de igualdade de circumstan-

cias, o candidato preterido poderá ser nomeado para o lugar de substituto; e fôr o caso o que fôr colocado em segundo lugar.

Art. 149.—Quando houver mais de um candidato, a prova oral consistirá em arguição reciproca, mas por isso não fica prejudicada a disposição do art. 138.

Art. 150.—O concurso, si não pudér terminar em um só dia, será prolongado por dois ou mais dias.

§ unico. Neste caso as provas escriptas serão recolhidas a logar seguro, e convenientemente selladas.

Partè 4.^a

CAPITULO XXVIII

Da Escola Normal.

Art. 151.—A Escola Normal tem por fim formar professores para as escolas publicas de instrucção primaria.

Art. 152.—Ao Inspector Geral compete a superintendencia da Escola em tudo quanto fôr relativo ao ensino.

Art. 153.—O expediente correrá pela Secretaria da Instrucção Publica.

Art. 154. O curso normal será de 3 annos, divididas as materias da seguinte maneira:

1.^o ANNO.

Grammatica theorica e pratica da lingua portugueza.

Arithmetica theorica, pratica e commercial.

Chorographia do Brasil.

Geometria pratica e desenho linear.

Desenho de imitação.

Costuras e economia domestica.

2.^o ANNO.

Grammatica theorica e pratica da lingua portugueza.

Arithmetica theorica, pratica e commercial.

Chorographia e Historia do Brazil.

Geometria pratica e Desenho linear.

Pedagogia.

Desenho de imitação.
Costuras e economia domestica.

3.º ANNO.

Elementos de physica e chimica.
Elementos de historia natural.
Historia Universal.
Noções de geographia geral.
Pedagogia e Instrucção moral e civica.
Desenho de imitação.
Costuras e economia domestica.

Art. 155.—O programma do curso será organisa-
do pelo Conselho Superior, de harmonia com os pro-
grammas apresentados pelos lentes das differentes
cadeiras da Escola.

Art. 156.—No prazo de 30 dias os lentes apresen-
tarão os programmas de suas disciplinas, afim do
Conselho poder organizar o programma geral.

§ unico. Ao lente que não apresentar o program-
ma será imposta a multa de 10\$000 rs. e marcar-se-
ha o prazo de 15 dias para fazel-o.

Art. 157.—O producto desta multa será applicado
à compra de livros para a bibliotheca da Escola.

Art. 158.—Deixando o lente de apresentar o pro-
gramma no prazo do § unico do art. 154, o Conse-
lho nomeará dentre seus membros uma commissão,
à qual incumbirá este serviço.

CAPITULO XXIX

Dos lentes.

Art. 159.—São deveres dos lentes:

§ 1.º Comparecer às sessões da Congregação.

§ 2.º Observar fielmente as disposições do presen-
te Regulamento, bem como o programma organizado
pelo Conselho.

§ 3.º Cumprir as determinações do dito Conselho
e observar as instrucções do Inspector Geral, em tu-
do que entender com a disciplina e policia das aulas.

§ 4.º Auxiliar a administração da Escola segundo os seus conhecimentos especiaes.

§ 5.º Dar trimensalmente ao Inspector Geral, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos.

Art. 160.—Para cada uma das cadeiras da Escola haverá um substituto, sendo-lhe applicaveis as disposições dos arts. 111 e 112.

Art. 161.—Em caso de impedimento dos professores da Escola, e não havendo substitutos, serão elles substituidos por pessoas idoneas, nomeadas pelo Governo, mediante proposta do Inspector Geral.

Art. 162.—A's pessoas assim nomeadas será applicavel o disposto no art. 115.

Art. 163.—Reputar-se-hão faltas dos lentes:

§ 1.º Entrada na aula 15 minutos depois da hora marcada.

§ 2.º Não comparecimento ás sessões de que trata o § 1.º do art. 159.

§ 3.º Sahida da aula antes de terminada a hora da lição.

Art. 164.—E' marcado o prazo de 3 mezes para o lente nomeado tomar posse da sua cadeira, findo o qual não se apresentando perderá todo o direito a esta, excepto o caso de provar impossibilidade de assumir o exercicio dentro desse prazo.

Art. 165.—Os vencimentos dos lentes da Escola e das Vigilantes são os da tabella annexa ao decreto n.º 21 de 15 de abril de 1890, alterada pelo decreto n.º 38 de 10 de novembro do mesmo anno.

CAPITULO XXX

Dos concursos.

Art. 166.—Os concursos para preenchimento das cadeiras da Escola Normal e logares de substitutos serão feitos de accordo com as disposições contidas nos arts 133 a 150.

§ 4.º Auxiliar a administração da Escola segundo os seus conhecimentos especiaes.

§ 5.º Dar trimensalmente ao Inspector Geral, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos.

Art. 160.—Para cada uma das cadeiras da Escola haverá um substituto, sendo-lhe applicaveis as disposições dos arts. 111 e 112.

Art. 161.—Em caso de impedimento dos professores da Escola, e não havendo substitutos, serão elles substituidos por pessoas idoneas, nomeadas pelo Governo, mediante proposta do Inspector Geral.

Art. 162.—A's pessoas assim nomeadas será applicavel o disposto no art. 115.

Art. 163.—Reputar-se-hão faltas dos lentes:

§ 1.º Entrada na aula 15 minutos depois da hora marcada.

§ 2.º Não comparecimento ás sessões de que trata o § 1.º do art. 159.

§ 3.º Sabida da aula antes de terminada a hora da lição.

Art. 164.—E' marcado o prazo de 3 mezes para o lente nomeado tomar posse da sua cadeira, findo o qual não se apresentando perderá todo o direito a esta, excepto o caso de provar impossibilidade de assumir o exercicio dentro desse prazo.

Art. 165.—Os vencimentos dos lentes da Escola e das Vigilantes são os da tabella annexa ao decreto n.º 21 de 15 de abril de 1890, alterada pelo decreto n.º 38 de 10 de novembro do mesmo anno.

CAPITULO XXX

Dos concursos.

Art. 166.—Os concursos para preenchimento das cadeiras da Escola Normal e logares de substitutos serão feitos de accordo com as disposições contidas nos arts 135 a 150.

Art. 16
28 de Fev
candidatos

Art. 16
trricula:

§ 1.º Do
de 17 ann
feminino.

§ 2.º A
matricular
de que fo

§ 3.º I
mario, e f

Art. 16
anno será

Art. 17
legalmente

ctor Geral
tes da Esc

mesmos c

Art. 17
pector Ga

Art. 17
versará se

grau.

Do

Art. 17
é de 1 ho

regulado p
da cadeira

Art. 17
no art. 34

Art. 17
nas discip

CAPITULO XXXI

Da matricula.

Art. 167.—Todos os annos, do dia 7 de Janeiro a 28 de Fevereiro, estará aberta a inscripção para os candidatos do curso normal.

Art. 168.—São requisitos indispensaveis para matricula:

§ 1.º Documento que prove ser o matriculando maior de 17 annos, quando do sexo masculino, e de 15 do feminino.

§ 2.º Attestado medico que prove não soffrer o matriculando de enfermidade contagiosa, bem como de que foi vaccinado.

§ 3.º Documento que prove haver feito exame primario, e ter sido approvedo.

Art. 169.—A inscripção á matricula do 2.º e 3.º anno será feita a simples requerimento do alumno.

Art. 170.—No caso dos candidatos não provarem legalmente haver prestado exame primario, o Inspector Geral nomeará uma commissão composta de lentes da Escola Normal, que procederá ao exame dos mesmos candidatos.

Art. 171. Approvedo o candidato, mandará o Inspector Geral proceder á respectiva matricula.

Art. 172.—O exame a que se refere o art. 170, versará sobre as materias do curso primario do 1.º grau.

CAPITULO XXXII

Do regimen interno e disciplina das aulas.

Art. 173.—O tempo maximo do trabalho nas aulas é de 1 hora, excepto na aula de desenho onde será regulado pelo Inspector Geral de accordo com o lente da cadeira.

Art. 174. As ferias da Escola são as estabelecidas no art. 34.

Art. 175.—São extensivas aos normalistas as penas disciplinares de que trata o art. 131.

CAPITULO XXXIII

Dos exames.

Art. 176.—Os exames constarão de prova escripta, oral e pratica.

Art. 177.—A prova escripta constará de breve dissertação sobre um ponto tirado á sorte, dentre nove formulados na occasião pela commissão examinadora.

§ unico. A prova escripta poderá durar 4 horas consecutivas, e será commum a todos os alumnos inscriptos na mesma cadeira.

Art. 178.—A prova oral que começará no dia seguinte ao da prova escripta, constará de arguição sobre um ponto tambem tirado á sorte, dentre doze formulados na occasião pela commissão examinadora, sem que entretanto fique qualquer examinador inhibido de arguir sobre assumpto estranho ao ponto sorteado e sobre a prova escripta.

§ unico. A prova oral para cada examinador será de 15 minutos e em cada dia só serão chamados 6 alumnos.

Art. 179.—O resultado do exame será especificado pelas notas reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente, approvado com distincção.

Art. 180.—Só poderá ser approvado com distincção o alumno que obtiver notas optimas em todas as provas, e que além disso contar muito boas notas de aproveitamento durante o curso.

Art. 181.—Os exames de pedagogia, desenho, costura e economia domestica serão regulados especialmente pelos lentes das respectivas cadeiras.

Art. 182.—O alumno que tiver os exames definitivos do curso normal terá direito a um diploma de professor, assignado pelo Inspector Geral, conforme o modelo annexo.

Art. 183.—No verso do titulo o Secretario fará a declaração das notas de approvação obtidas pelo titulado em cada materia do curso.

Art. 18
para regi
as que
entrada.

Art. 18
permanec
relirar, e
ceu e Es

Art. 18
que o ret
a quantia
com a m

Art. 18
cionará n
pelo Reg
por acto

Art. 18
tario, m
prefeito

Art. 18
os que v

Decreto
Decreto

Art. 18
ria, comp

§ 1.º
zelo e pr

mente á
Inspector

§ 2.º
conselhos

CAPITULO XXXIV

Da Bibliotheca.

Art. 184.—A Bibliotheca da Escola terá um livro para registro das obras recebidas, outro para notar as que forem della retiradas com data da sahida e entrada.

Art. 185.—Nenhum livro da Bibliotheca poderá permanecer mais de 15 dias nas mãos de quem o retirar, e somente o poderão fazer os lentes do Lyceu e Escola Normal, os alumnos e professores.

Art. 186.—No caso de extravio do livro a pessoa que o retirar, pagará alem do valor estimativo, mais a quantia de 5\$000 que será applicada ás despezas com a mesma bibliotheca.

Parte 5.^a

CAPITULO XXXV

Da Secretaria.

Art. 187.—A Secretaria da Instrucção Publica funcionará no edificio do Lyceu, e continuará a reger-se pelo Regimento de 19 de Maio de 1890, approved por acto d Governo de 22 de Maio do mesmo anno.

Art. 188.—O seu pessoal constará de um Secretario, um official, um amanuense, um porteiro, um prefeito e um servente.

Art. 189.—Os vencimentos destes empregados são os que vem marcados na tabella annexa do já citado Decreto n. 21 de 15 de Abril de 1890, alterado pelo Decreto n. 38 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Art. 190.—Ao Secretario, como chefe da Secretaria, compete:

§ 1.^o Dirigir, inspeccionar e fazer executar com zelo e promptidão todos os trabalhos, obedecendo somente ás ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

§ 2.^o Redigir e ler as actas das congregações e conselhos.

Art. 204.—Quando os membros do Conselho Superior ou alguns d'elles deixarem de cumprir ordens legaes do Governo, a este caberá o direito de suspendel-os por um até seis mezes, determinando ao Inspector Geral que faça reunir extraordinariamente a Congregação plena afim de lhes serem dados substitutos.

Art. 205.—A prestação a que é obrigado o Estado para a manulenção da Instrucção primaria nos municipios, será feita mensalmente pela respectiva Collectoria, que para isso requisitará do Thesouro os recursos necessarios, quando estes lhe faltarem.

Art. 206.—Os actuaes professores secundarios que contarem mais de dez annos de exercicio, e cujas cadeiras não tenham sido conservadas por este Regulamento, salvo o caso de serem aproveitados para outras cadeiras da mesma cathegoria, serão aposentados com ordenado relativo ao tempo de serviço publico que tiverem.

Art. 207.—O porteiro do Lyceu substituirá o amanuense da Secretaria nos impedimentos menores de trinta dias.

Art. 208 -- As primeiras nomeações para os logares de lentes effectivos e substitutos do Lyceu e Escola Normal serão feitas depois desta reforma independentemente de concurso.

Art. 209.—Revoçam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de Setembro de 1891, 3º da Republica.

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 1º de Setembro de 1891.

O Secretario,

Francisco Xavier de Lima Borges.

MODELO

nom

saber q

es do c

l.

confiro,

nento d

ofessor.

tes ao

Luiz do

aspecto

Profes

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 182

nome do Governo do Estado do Maranhão

ESCOLA NORMAL.

..... (o nome do Insp....).....
saber que à vista das aprovações obtidas nos
es do curso da Escola Normal por.....
l..... a de de em
onfiro, de conformidade com o art. 182 do Re-
mento da Instrução Publica, o presente titulo
fessor....., com o qual gosará dos direitos in-
es ao mesmo titulo.
uiz do Maranhão em ... de de

Inspector Geral da Instrução Publica.

O Secretario.

Professor.

